

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 3.071, DE 2015

Altera a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) para acrescentar a "Violência Racial".

**Autora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.071, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Benedita da Silva, acrescenta à Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), o conceito de violência racial, em suas formas moral, física, psicológica e patrimonial.

Na justificação do projeto, a nobre autora ressalta uma série de estatísticas que apontam ser a comunidade negra uma das principais vítimas da violência no país. Afirma, por exemplo, com base no relatório "Mapa da Violência: os jovens do Brasil", que a população negra teve 73,1% de vítimas de homicídios a mais do que a população branca. Menciona ainda estudos, como o de Rodnei Silva e Suelaine Carneiro, "Violência Racial: uma leitura sobre os dados de homicídio no Brasil", que afirmam que a "violência contra o negro não se esgota apenas no homicídio e deveria ser apreendida também "no desrespeito, na negação, na violação, na coisificação, na humilhação, na discriminação (do negro)".

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54 do RICD). O regime de tramitação é o ordinário e a



proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Em 2017, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias aprovou o projeto, nos seus termos originais, conforme o voto do Deputado Paulão.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3.071, de 2015, considero que essa proposição é compatível com a Carta Magna, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, a matéria se insere nas competências da União para legislar sobre direitos civis, mais precisamente os direitos personalíssimos à igualdade de oportunidades entre as pessoas sem quaisquer formas de discriminação, inclusive a motivada por questões étnicas e raciais, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Sob outro prisma, não há, na matéria em análise, invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior, tampouco ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, na medida em que a proposição não cuida do funcionamento, da organização ou das atribuições dos órgãos autônomos conformadores dos Poderes da República, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Ademais, o projeto sob exame concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consistentes na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na promoção do bem de todos, sem



preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

De fato, o objetivo primordial do projeto é a alteração do Estatuto de Igualdade Racial, a fim de estabelecer o conceito de violência racial, em suas formas: moral, física, psicológica e patrimonial.

Ora, é sabido que a discriminação baseada em critérios raciais foi veementemente rechaçada pela Constituição Cidadã de 1988, em diversos de seus dispositivos, a exemplo dos seus arts. 3º, IV; 4º, VIII; 5º, XLII; e 7º, XXX.

A proposição, portanto, se harmoniza com os postulados do constitucionalismo solidário e fraternal que permeiam a Constituição Cidadã de 1988 e que impingem máximo desvalor a toda forma de discriminação racial.

No que tange à juridicidade, observo que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro, razão pela qual a considero jurídica.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar n.º 95, de 1998, observo a necessidade de corrigir pequeno lapso de técnica legislativa do projeto, consistente no aperfeiçoamento da redação do inciso VII do art. 1º da Lei nº 12.288, de 2010, além de inserir uma cláusula de vigência na proposição.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.071, de 2015, na forma do substitutivo de técnica legislativa em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**  
Relatora

MRF



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.071, DE 2015

Altera a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) para acrescentar a "Violência Racial".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

1º .....

Parágrafo único. ....

.....

.

VII – violência racial: aquela cujos processos e consequências se direcionam a um grupo racial em particular, no caso a população negra, e cujas formas compreendem, entre outras:

- a) violência racial moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria em razão da raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;
- b) violência racial física: qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal em razão de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;
- c) violência racial psicológica: qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe perturbe ou prejudique o pleno desenvolvimento, degradação ou controle de suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, ridicularização, exploração ou qualquer outra forma de limitar o direito de ir e vir em razão da raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica;
- d) violência racial patrimonial: qualquer conduta que resulte por ação ou omissão em destruição parcial ou total de seus



objetos, patrimônios, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores e direitos ou recursos econômicos”. (NR)

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**  
Relatora

